

**LICITAÇÃO DO TIPO “MENOR PREÇO” PARA CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL.**

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

Às nove horas do dia vinte e três de agosto do ano dois mil e doze, na Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, composta por Cláudia Ap. Ferreira Soares, Lucimara M. Brasil Agustinelli, Ubiratan Rocha Grosso e Marcelo Tadeu Almeida Brasil, sob a presidência da primeira, com a finalidade de julgar o recurso interposto pela empresa Via Contabilidade Ltda., contra a desclassificação de sua proposta no processo em epígrafe. Para tanto, a empresa Capital Assessoria Contábil Ltda ME, vencedora do certame, apresentou sua impugnação ao apelo. Em síntese, alega a Recorrente que apresentou declaração que era Microempresa, nos termos da lei complementar nº 123, argumento rebatido pela empresa Capital, que refuta integralmente as alegações da recorrente, relatando que a mesma não cumpriu as exigências do edital. Iniciados os trabalhos, a CPL resolveu por MANTER integralmente a decisão exarada em ata de recebimento dos envelopes e julgamento da habilitação e das propostas, ocorrida em 13 de agosto p.p., negando provimento ao recurso interposto pela empresa Via Contabilidade, uma vez que a mesma feriu o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, apresentando declaração incompleta, sem a expressão “*de que não está incursa em nenhum dos impedimentos do § 4º do art. 3º da lei complementar nº 123/06*”, apresentando a declaração sem a parte essencial solicitada no edital, o que a tornou sem efeito inclusive para atender a alínea “e” do subitem 3.3.1 do edital, ou seja, a pretensão de inclusão no regime diferencial da lei nº 123/06 e por conseguinte os benefícios da mesma. Assim, com fundamento no artigo 109, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, encaminha os autos para análise da autoridade superior. Nada mais.

Sorocaba, 23 de agosto de 2012.

Pela Comissão